



12/08/2025

Número: **0600348-76.2024.6.12.0036**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ DE DIREITO 2**

Última distribuição : **30/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, PSD, PSB, PODE, MDB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PL), (INTERESSADO)	
	CARLA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCAS DE AZAMBUJA PORTELA CARDOSO (ADVOGADO) JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ (ADVOGADO) MARCELO OLIVEIRA JOAO (ADVOGADO) EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO (ADVOGADO) LETICIA ARRAIS DO CARMO (ADVOGADO) TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER (ADVOGADO) MARIELA DITTMAR RAGHIANI (ADVOGADO) LUCIA MARIA TORRES FARIAS (ADVOGADO) MARCIO ANTONIO TORRES FILHO (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE (RECORRIDO)	
	THIAGO NASCIMENTO LIMA (ADVOGADO)
ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR (RECORRIDO)	
	EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO (ADVOGADO) SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA (ADVOGADO) NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA (ADVOGADO) LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN (ADVOGADO) ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO (ADVOGADO)
ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA (RECORRIDA)	
	EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO (ADVOGADO) LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN (ADVOGADO) SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA (ADVOGADO) NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA (ADVOGADO) ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12690315	08/08/2025 14:36	Acórdão	Acórdão



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600348-76.2024.6.12.0036

PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, PSD, PSB, PODE, MDB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PL),

ADVOGADO: CARLA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - OAB/MS24468

ADVOGADO: LUCAS DE AZAMBUJA PORTELA CARDOSO - OAB/MS26302

ADVOGADO: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - OAB/MS8480

ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA JOAO - OAB/MS29404

ADVOGADO: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - OAB/MS20894

ADVOGADO: LETICIA ARRAIS DO CARMO - OAB/MS23983-A

ADVOGADO: TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - OAB/MS23390-A

ADVOGADO: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - OAB/MS9045

ADVOGADO: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS8109-A

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS7146-A

RECORRIDA: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - OAB/MS16287

ADVOGADO: LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - OAB/MS13757

ADVOGADO: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - OAB/MS7696

ADVOGADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - OAB/MS2921

ADVOGADO: ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO - OAB/MS17179

RECORRIDO: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - OAB/MS16287

ADVOGADO: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - OAB/MS7696

ADVOGADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - OAB/MS2921

ADVOGADO: LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN - OAB/MS13757

ADVOGADO: ROUSTAN MAGNO DA SILVA AMARILLA FILHO - OAB/MS17179

RECORRIDO: CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE

ADVOGADO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - OAB/MS12486

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela Coligação “Juntos pela Mudança” contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Rose Modesto, Roberto Oshiro e Carlos Eduardo Naegele. Alegou-se a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, por meio de publicações veiculadas no Jornal Midiamax que supostamente teriam promovido a candidata Rose Modesto e prejudicado a candidatura de Beto Pereira nas eleições de 2024 para a Prefeitura de Campo Grande/MS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-39 em 12/08/2025 12:53:35

Número do documento: 25080814365177600000012450040

<https://pje.tre-ms.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080814365177600000012450040>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA - 08/08/2025 14:36:52

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as matérias veiculadas pelo Jornal Midiamax configuraram abuso de poder econômico em benefício da candidatura de Rose Modesto; (ii) verificar se houve uso indevido dos meios de comunicação social apto a comprometer a lisura e a normalidade do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do abuso de poder econômico exige o uso excessivo de recursos financeiros com finalidade eleitoral e prova de sua gravidade, o que não foi demonstrado no caso concreto, não havendo sequer indícios de “caixa dois” ou vínculo financeiro entre os recorridos e o veículo de imprensa.

4. A jurisprudência do TSE admite que veículos de comunicação manifestem preferências editoriais, desde que não se configure propaganda eleitoral disfarçada ou desequilíbrio na disputa, o que não foi verificado nos autos.

5. A simples publicação de matérias críticas ou negativas sobre um candidato, especialmente quando baseadas em fatos verídicos e de interesse público, não constitui uso indevido dos meios de comunicação, tampouco viola a isonomia do pleito.

6. A ausência de provas robustas e indeléveis quanto à existência de conluio entre os candidatos recorridos e o jornal inviabiliza o reconhecimento do ilícito eleitoral alegado, sendo inadmissível a condenação fundada em presunções ou na crítica editorial.

7. A adoção de manchetes sensacionalistas ou tom crítico nas reportagens está amparada pela liberdade de imprensa e não caracteriza, por si só, desequilíbrio no processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. O abuso de poder econômico somente se configura mediante prova robusta da utilização de recursos financeiros em benefício eleitoral, o que não se verifica quando ausente vínculo econômico entre os candidatos e o veículo de comunicação.

2. A crítica jornalística, ainda que reiterada, não configura uso indevido dos meios de comunicação sem demonstração de conluio ou de propaganda disfarçada.

3. A liberdade de imprensa autoriza posicionamento editorial favorável ou desfavorável a candidatos, desde que não haja manipulação de fatos ou pedido de votos.

4. A ausência de demonstração da gravidade e da repercussão eleitoral das publicações afasta a possibilidade de condenação por ilícito eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV e IX; Lei nº 9.504/1997, arts. 22 e 45; Resolução TSE nº 23.610/2024, art. 42, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgRg no Ag-REspEI nº 0600753-82, DJe 03.04.2023; TSE,



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do relator. O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e, ainda, nos termos dos arts. 24, §§ 2º e 5º, 43, inciso VII, e 129 do Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução nº 801/2022).*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 06/08/2025.

Juiz ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de um recurso interposto pela **COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA MUDANÇA”**, formados pelo **PSD, PSB, PSBD/CIDADANIA, PODE, MDB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS e PL** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 36ª ZE/MS, que julgou improcedente os pedidos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, em desfavor de **ROSE MODESTO DE OLIVEIRA, ROBERTO TARASHIGUE JUNIOR e CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE**.

A sentença determinou que: a) não foi constatada uma exposição excessiva da candidata à prefeitura de Campo Grande, Rose Modesto, em detrimento dos outros candidatos, incluindo Beto Pereira, sendo as matérias veiculadas relacionadas ao pleito de forma geral; b) embora haja testemunhos indicando que Carlos Eduardo Belinetti Naegele buscou notícias sobre Beto Pereira para que fossem publicadas no Jornal Midiamax, sua conduta se enquadra na exceção prevista no art. 42, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2024 e na jurisprudência consolidada do TSE; c) não existem provas de que as matérias do Jornal Midiamax tenham influenciado o resultado das eleições de 2024 ou comprometido sua integridade, uma vez que nenhum dos candidatos mencionados foi eleito, além de não haver evidências de que as reportagens causaram desequilíbrio na disputa, considerando que o jornal é apenas um dos vários meios de comunicação amplamente acessíveis na capital; d) as publicações sobre Rose Modesto antes de 15/08/2024 devem ser tratadas como notícias, não como propaganda eleitoral, já que não há comprovação de pedido explícito ou implícito de voto. Portanto, a alegação de propaganda eleitoral irregular não se sustenta, uma vez que o Jornal Midiamax apenas divulgou fatos, sem causar impacto direto nas eleições (id 12608188).

Em suas razões (id 12608202), a recorrente sustenta que “a sentença deve ser revista eis que as



provas nos autos indicam que houve abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação com vistas a minar a imagem do, então candidato, Beto Pereira, e fulminar sua pretensão de ser eleito à Prefeitura de Campo Grande”, e que “não se tratou de mero posicionamento editorial do requerido ora apelado quanto a simpatia e antipatia das candidaturas, mas de verdadeiro, articulado, objetivado e pensado ataque à honra, à pessoa, ao grupo político e de aliados, para o fim pretendido (e alcançado) de enfraquecer a imagem e pretensão do recorrente”.

Contrarrrazões de **ROSE MODESTO DE OLIVEIRA** (id 12608206) e de **ROBERTO TARASHIGUE JUNIOR** (id 12608208) pelo desprovimento do recurso.

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (id 12614111).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço** o recurso apresentado.

A coligação recorrente sustenta que “a sentença deve ser revista eis que as provas nos autos indicam que houve abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação com vistas a minar a imagem do, então candidato, Beto Pereira, e fulminar sua pretensão de ser eleito à Prefeitura de Campo Grande”, e que “não se tratou de mero posicionamento editorial do requerido ora apelado quanto a simpatia e antipatia das candidaturas, mas de verdadeiro, articulado, objetivado e pensado ataque à honra, à pessoa, ao grupo político e de aliados, para o fim pretendido (e alcançado) de enfraquecer a imagem e pretensão do recorrente”.

A sentença julgou improcedente os pedidos de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, e concluiu que: a) não foi constatada uma exposição excessiva da candidata à prefeitura de Campo Grande, Rose Modesto, em detrimento dos outros candidatos, incluindo Beto Pereira, sendo as matérias veiculadas relacionadas ao pleito de forma geral; b) embora haja testemunhos indicando que Carlos Eduardo Belineti Naegele buscou notícias sobre Beto Pereira para que fossem publicadas no Jornal Midiamax, sua conduta se enquadra na exceção prevista no art. 42, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2024 e na jurisprudência consolidada do TSE; c) não existem provas de que as matérias do Jornal Midiamax tenham influenciado o resultado das eleições de 2024 ou comprometido sua integridade, uma vez que nenhum dos candidatos mencionados foi eleito, além de não haver evidências de que as reportagens causaram desequilíbrio na disputa, considerando que o jornal é apenas um dos vários meios de comunicação amplamente acessíveis na capital; d) as publicações sobre Rose Modesto antes de 15/08/2024 devem ser tratadas como notícias, não como propaganda eleitoral, já que não há comprovação de pedido explícito ou implícito de voto. Portanto, a alegação de propaganda eleitoral irregular não se sustenta, uma vez que o Jornal Midiamax apenas divulgou fatos, sem causar impacto direto nas eleições.

Não havendo preliminares a serem avaliadas, passa-se ao julgamento do mérito.

Primeiramente, no tocante ao tema do abuso do poder econômico, a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em percuciente parecer, que se adota com razões de decidir, assim se



manifestou:

III. I - Do suposto abuso do poder econômico

[...]

Em suas razões, a Coligação recorrente defende que “a sentença deve ser revista eis que as provas nos autos indicam que houve abuso de poder econômico (...) com vistas a minar a imagem do, então candidato, Beto Pereira, e fulminar a sua pretensão de ser eleito à Prefeitura de Campo Grande”, ressaltando que a ação conduzida pelo Jornal Midiamax não se limitou a mero “posicionamento editorial do requerido ora apelado quanto a simpatia e antipatia das candidaturas” - conforme entendimento do magistrado da 36ª ZE/MS -, mas de “verdadeiro, articulado, objetivando e pensando ataque à honra, à pessoa, ao grupo político e de aliados, para o fim pretendido (e alcançado) de enfraquecer a imagem e pretensão do recorrente” (ID 12608202).

Segundo a recorrente, o comportamento adotado pelos recorridos durante a campanha eleitoral era de “ataques maciços e desproporcionais aos fatos, transmitidos e propagados nas redes sociais, sites oficiais e outdoors (painéis eletrônicos) em todos os locais desta capital” (ID 12608202).

Em que pese o esforço argumentativo da Coligação recorrente, razão não lhe assiste.

Conforme apontado na obra de Rodrigo Zilio (2024), para a configuração do abuso do poder econômico, é imprescindível que se constate, na prática, “o emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica”, sempre com a finalidade de trazer benefício - ou, no caso dos autos, prejuízo - a candidato, partido, federação ou coligação, remetendo a uma interferência indevida no certame eleitoral.

Não é, contudo, o caso dos autos.

De acordo com a sentença (ID 12608188, grifou-se):

Quanto à alegação de configuração de abuso de poder econômico consistente no emprego excessivo ou desproporcional de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar indevidamente determinado candidato, partido, federação ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral, não restou comprovado, não tendo a requerente se desincumbido do ônus que lhe cabia, portanto.

Na verdade, a própria inicial é confusa ao indicar em que consistiria o abuso de poder econômico, mas não houve demonstração da utilização de “caixa dois” para pagamento ao Jornal Midiamax a fim de beneficiar a candidatura da chapa majoritária de Rose Modesto, nem para a veiculação de propaganda eleitoral massiva por meio da contratação de painéis luminosos/outdoors pela referida



candidata, tampouco a comprovação de efetiva formação de conluio entre os requeridos com a finalidade de desestabilizar o pleito eleitoral e comprometer-lhe a lisura, não estando presentes, portanto, os requisitos para a configuração do abuso do poder econômico.

Desse modo, como não restaram comprovados os fatos narrados na inicial utilizados como fundamento para a alegada configuração de abuso de poder econômico nem a prática de conduta cuja gravidade seja suficiente para comprometer a normalidade das eleições, não se admitindo a respectiva condenação com amparo em meras presunções quanto ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos com o desencadeamento dos fatos, não se sustentam as pretensões da coligação requerente.

E, de fato, durante toda a instrução processual, a Coligação autora não foi capaz de apresentar elementos - ainda que indiciários - relacionados à prática do alegado abuso do poder econômico, limitando-se a alegar suposta utilização da estrutura do Jornal Midiamax por parte dos investigados ROSE MODESTO e ROBERTO OSHIRO (ou em seu benefício direto) - também não demonstrada nos autos.

Ademais, ainda que se alegue que eventual indeferimento da quebra de sigilo bancário dos envolvidos tenha impossibilitado a produção de provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, é evidente que a medida não foi autorizada com base na lei, tendo em vista que “somente é admitida de maneira excepcional quando presentes indícios concretos e suficientes de ilicitude, não sendo a publicação de matérias jornalísticas em determinado veículo de comunicação a favor de determinado candidato suficientes para tal fim, o que tem amparo no entendimento do TSE sobre o tema (AgRg no Ag em REspEI n. 060062929/PR, rel. min. André Ramos Tavares, j. 05.09.2024, p. 16.09.2024 e AIJE n060178257/DF, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 09.02.2021, p. 11.03.2021)” (ID 12608109) - o que não ocorreu no caso em tela. Por fim, é imperioso ressaltar que, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), “em se tratando de ações eleitorais que acarretem inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e inconteste para que haja condenação” (TSE - AgRg no Ag-REspE n. 060075382 - DJe 03/04/2023 - grifou-se) - inexistente no presente caso.

Frente a isso, e considerando que o “conjunto de fatos e provas, à luz da legislação e da jurisprudência, não levam à confirmação da existência dos alegados abuso de poder econômico praticados pelos investigados” (ID 12608206), é válida a sentença que julgou improcedente a representação neste ponto.

Repisando a opinião do *parquet* eleitoral, bem como da sentença, ficou claro que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o abuso do poder econômico que teriam praticado os recorridos.

A mera alegação ou suposição de fatos ilícitos não pode servir para embasar a condenação em sede de ação de investigação judicial eleitoral, sendo necessária, nos termos da jurisprudência do TSE, a existência de prova robusta e inconteste para tanto.



Não sendo apontada, de maneira contundente, a utilização abusiva do poder econômico dos recorridos, é de ser afastada a alegação dos recorrentes.

De igual modo, a manifestação ministerial quanto ao uso indevido dos meios de comunicação argumenta de modo exaustivo, pelo que se utiliza como fundamentação, nos seguintes termos:

III. II - Do suposto uso indevido dos meios de comunicação

[...]

No caso dos autos, a Coligação recorrente defende a suposta existência de ação coordenada, mediante conluio mantido entre os investigados ROSE MODESTO e ROBERTO OSHIRO, candidatos a Prefeita e Vice-Prefeito de Campo Grande/MS, e CARLOS EDUARDO NAEGELE, sócio-diretor do Jornal Midiamax, com a finalidade de prejudicar a campanha eleitoral de BETO PEREIRA à Prefeitura de Campo Grande/MS. Segundo a autora, os investigados teriam se valido de “ataques maciços e desproporcionais aos fatos, transmitidos e propagados nas redes sociais, sites oficiais e outdoors (painéis eletrônicos) em todos os locais desta capital”. Na visão da recorrente (ID 12608202, grifou-se):

Na espécie, demonstrou-se (documento de ID 122763403) à época da propositura da demanda, um total de 34 matérias favoráveis à ré Rose Modesto, ao passo que havia 55 matérias negativas contra Beto Pereira, segundo o próprio recorrido, pelo jornal de maior circulação (acesso) e credibilidade do estado de Mato Grosso do Sul.

Ora, existir 55 matérias, todas “desfavoráveis”, a um candidato em detrimento de 34 matérias benéficas a outro, com todas as vênias, demonstra sim a promoção abusiva de uma candidata e a exposição (negativa) massiva da imagem de outro candidato.

Contudo, razão não lhe assiste.

De plano, convém destacar - conforme exposto na sentença - que “o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento reiterado no sentido de que os veículos impressos de comunicação podem se posicionar favoravelmente à determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha, sem que isso caracterize o uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser demonstrado, para tanto, a gravidade da conduta apta a desequilibrar a concorrência ante a promoção abusiva ou exposição massiva da imagem de um dos candidatos em detrimento dos demais concorrentes ao pleito (AgRg em REspEI nº 060062929/PR, rel. min. André Ramos Tavares, j. 05.09.2024, p. 16.09.2024; AgRg em REspEI nº 060049578/MG, rel. min. Floriano de Azevedo Marques, j. 05.08.2024, p. 20.08.2024, AgRg no REspEI nº 060023433/BA, rel. min. Raul Araújo Filho, j. 27.06.2024, p. 06.08.2024)”.

Isso porque a liberdade de imprensa - princípio constitucional tão caro aos dias atuais - deve ser defendida em razão de sua íntima relação com o regime democrático. Nessa linha, “a jurisprudência tem cada vez mais adotado uma postura que privilegia o amplo acesso dos eleitores a todas as informações relativas a



assuntos de interesse geral, inclusive admitindo-se o direito à crítica contra os atores do processo eleitoral” (ZILIO, 2024).

Na visão da Coligação autora, a publicação e a veiculação desmedida de notícias em suposto prejuízo da candidatura de BETO PEREIRA pelo Jornal Midiamax - ao passo em que expressiva a quantidade de publicações benéficas à candidata ROSE MODESTO - seriam indicativo seguro do uso indevido dos meios de comunicação. Todavia, conforme cabalmente demonstrado por CARLOS EDUARDO NAEGELE - sócio-diretor da empresa CENPAR COMUNICAÇÃO LTDA - “o Jornal é livre para adotar a linha editorial que bem entender”, sendo que “não possui vocação para ‘jornal chapa branca’, abonador de malfeitos dos donos do poder” (ID 12608091)

Ainda em sede de contestação (ID 12608091), restou amplamente demonstrado que o veículo de comunicação, apesar de ter adotado postura crítica e investigativa em relação ao candidato BETO PEREIRA, apresentou suas notícias “de maneira técnica e imparcial”, garantindo ao eleitorado campo-grandense o acesso à informação livre de qualquer interferência. Outrossim, convém destacar que “logo no início da campanha eleitoral, (...) veio à tona fatos relevantes sobre o registro da candidatura de Beto Pereira”, situação que o enquadrrou, no pleito municipal, como o “único candidato a Prefeito acusado de ser ‘ficha suja’” - questão que não poderia ser escondida dos eleitores. Nesse sentido (ID 12608091, grifou-se):

O Jornal Midiamax, no regular exercício da atividade de imprensa, teve acesso às informações relevantes, de interesse público e do eleitor, mencionadas nas matérias impugnadas que, no contexto dos fatos, são de interesse de toda a sociedade. Claramente, trata-se de elemento de grande interesse social e jornalístico. Não há, portanto, qualquer ilegalidade.

Não existiu perseguição ao candidato Beto Pereira. Infelizmente, trata-se do único candidato a Prefeito envolvido em polêmicas e denúncias graves.

Não pode a imprensa se omitir nesta apuração relevante, de interesse da sociedade e, em especial, do eleitor. Se o candidato Beto Pereira se envolveu em fatos graves, não pode ter as notícias abafadas, como almejava.

Em acréscimo, também é possível destacar dos autos que o Jornal Midiamax - conforme destacado na sua contestação (ID 12608091), manteve sua linha editorial equilibrada, apurando “atos de todas as chapas e, inclusive, notícias ‘favoráveis’ ao referido candidato, com ampla exposição de suas propostas, atos de campanha e articulações políticas” (ID 12608091, p. 11 e ss.).

Não se pode olvidar, ainda, que os jornais, além de meios de comunicação de massa, são também empresas que, como qualquer outra, visam ao lucro nas suas operações, de modo que a adoção de manchetes sensacionalistas, que induzem os leitores a acessar o conteúdo integral da reportagem - recurso comumente empregado pela mídia, especialmente em virtude dos avanços tecnológicos e da pluralidade de outros meios de obtenção de informações -, garantem ao portal de notícias a obtenção de receita passiva mediante a veiculação de propagandas dos



seus anunciantes e patrocinadores - sem que isso consista em irregularidade ou violação à lei.

Por fim, na linha da sentença (ID 12608188):

Feitos os esclarecimentos necessários, do conjunto probatório dos autos não se constata o uso indevido dos meios de comunicação social. Com efeito, a prova documental mostra que houve a publicação de matérias jornalísticas pelo Jornal Midiamax em relação a todos os principais candidatos ao cargo de Prefeito de Campo Grande no pleito municipal, não restando comprovado que qualquer das matérias ou notícias divulgadas pelo referido jornal em relação ao candidato Beto Pereira tenha sido fabricada ou que sejam falsos os fatos narrados nas reportagens, sendo que o jogo de palavras utilizado para a formulação das manchetes ou títulos e o tom de crítica inserido nas matérias jornalísticas decorrem da linha editorial do veículo de comunicação e do posicionamento favorável a uma das candidaturas, o que é lícito.

(...).

Em outras palavras, não se verifica exposição massiva da candidata Rose Modesto em detrimento dos demais candidatos a Prefeito nas eleições municipais de 2024, inclusive quanto ao candidato Beto Pereira, mas sim que houve a veiculação de matérias relacionadas aos principais concorrentes ao pleito, sendo que a divulgação de notícias positivas ou negativas, o tom de crítica, as imagens vinculadas às matérias jornalísticas e o posicionamento do veículo de comunicação decorrem da linha editorial do Jornal Midiamax sem que tal situação configure ato ilícito ou uso indevido dos meios de comunicação social a justificar intervenção da Justiça Eleitoral, sob risco de censura.

Assim, evidente que a sentença está alinhada com a legislação e entendimento jurisprudencial, não havendo que se falar em reforma.

Como visto, nos presentes autos se verificou o exercício da liberdade de imprensa, sendo certo que o jornal Midiamax adotou uma linha editorial crítica e em relação ao candidato BETO PEREIRA, sem descurar de apresentar as matérias de maneira técnica, não excedendo o limite que poderia constituir em propaganda eleitoral.

E se tratou de fato notório que o candidato BETO PEREIRA esteve envolvido em polêmicas e denúncias que a imprensa houve por bem explorar, jornalística e comercialmente, estando no campo da ética e não do direito posto a avaliação do posicionamento do veículo de informação.

Não há dúvida de que acontecimentos que afetam a vida pública das pessoas atraem os holofotes e são explorados para se monetizar a notícia, mas não podem ser utilizados como propaganda eleitoral disfarçada, o que não ocorreu no presente caso, ainda que tais acontecimentos possam afetar as campanhas eleitorais.

Observada a liberdade de informação e de imprensa, assim como não restou devidamente comprovado que o veículo de imprensa agiu em conluio com a candidata Rose, para prejudicar a



campanha do candidato BETO PEREIRA, não se pode afirmar a ocorrência de uso indevido dos meios de comunicação.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso interposto pela **COLIGAÇÃO “JUNTOS PELA MUDANÇA”**, e **mantenho** a sentença de 1º grau que concluiu pela improcedência dos pedidos da ação de investigação judicial eleitoral.

EXTRATO DA ATA - DECISÃO

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do relator. O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e, ainda, nos termos dos arts. 24, §§ 2º e 5º, 43, inciso VII, e 129 do Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução nº 801/2022).

Presidência do Exmo. Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS, Presidente em exercício.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). LUIZ GUSTAVO MANTOVANI.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), o(a)(s) Exmo(a)(s). Senhor(a)(es)(s) Juízes: Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS, Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA (MEMBRO SUBSTITUTO), MARIEL CAVALIN DOS SANTOS (MEMBRO SUBSTITUTA), CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO NARDON NIELSEN e MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 6 de agosto de 2025.

HARDY WALDSCHMIDT, Secretário da Sessão.

